

Mensagem nº 456

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto corrigido da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, ao tempo em que, solicita a retirada de tramitação da Mensagem nº 589, de 29 de dezembro de 2015, que também trata dessa matéria.

Brasília, 16 de agosto de 2018.

EM nº 00109/2018 MRE

Brasília, 1 de Junho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, os anexos projetos de Mensagem. O primeiro solicita a retirada da Mensagem MSC 589/2017 do Congresso Nacional, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O segundo projeto de Mensagem encaminha o texto retificado da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986.

2. A Convenção de Viena de 1986 é desdobramento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, na medida em que adapta normas sobre a matéria às especificidades das organizações internacionais, como sujeitos de direito internacional público, em suas relações com os Estados soberanos. Nesse sentido, muitos de seus dispositivos guardam paralelismo com os estabelecidos em 1969.

3. Como Vossa Excelência bem sabe, a Convenção de Viena de 1969 foi promulgada respeitando as reservas apresentadas pelo Congresso Nacional, quando de sua avaliação, aos artigos 25 e 66, conforme o Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009. Informo que, na presente Convenção, os artigos 25 e 66 dispõem sobre o mesmo assunto que os dispositivos aos quais foram apresentadas reservas na Convenção de Viena de 1969.

4. A ratificação pelo Brasil desse importante instrumento do Direito Internacional constitui interesse de política externa, na medida em que dará maior segurança jurídica à assinatura e implementação de acordos entre o País e as organizações internacionais. Com a ratificação, o crescimento da participação do Brasil nos foros multilaterais, que se reflete no aumento do número de atos firmados com esses organismos, será fortalecido do ponto de vista jurídico-institucional, consolidando, ademais, a posição do País na codificação do Direito Internacional.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência os anexos projetos de Mensagens, acompanhados de cópias do texto retificado da Convenção.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS ENTRE ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS OU ENTRE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

As Partes na presente Convenção:

Considerando a função fundamental dos tratados na história das relações internacionais;

Reconhecendo o caráter consensual dos tratados e a sua importância cada vez maior como fonte de direito internacional;

Tendo em conta que os princípios do livre consentimento e da boa-fé e da norma pacta sunt servanda são universalmente reconhecidos;

Afirmando a importância de intensificar o processo de codificação e de desenvolvimento progressivo do direito internacional com caráter universal;

Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo das normas relativas aos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais são meios para fortalecer a ordem jurídica nas relações internacionais e para servir os propósitos das Nações Unidas;

Tendo presentes os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do uso da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos;

Tendo também presentes as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969;

Reconhecendo a relação que existe entre o direito dos tratados entre Estados e o direito dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais;

Considerando a importância dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais como meios eficazes de desenvolver as relações internacionais e de assegurar as condições para a cooperação pacífica entre as nações, sejam quais forem os seus regimes constitucionais ou sociais;

Tendo presentes as características particulares dos tratados em que sejam partes as organizações internacionais como sujeitos de direito internacional distintos dos Estados;

Tendo em conta que as organizações internacionais possuem a capacidade para celebrar tratados, a qual é necessária para o exercício das suas funções e da realização dos seus propósitos;

Reconhecendo que a prática das organizações internacionais no que respeita à celebração de tratados com Estados ou entre elas deverá estar conforme com os seus instrumentos constitutivos;

Afirmando que nada do disposto na presente Convenção se interpretará de modo a afetar as relações entre uma organização internacional e os seus membros que sejam regidas pelas regras dessa organização;

Afirmando ainda que as controvérsias relativas aos tratados, do mesmo modo que as demais controvérsias internacionais, deverão resolver-se, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, por meios pacíficos e segundo os princípios da justiça e do direito internacional;

Afirmando também que as normas de direito internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pelas disposições da presente Convenção;

Acordaram o seguinte:

PARTE I

INTRODUÇÃO

Artigo 1

Âmbito da presente Convenção

A presente Convenção aplicar-se-á:

- a) a tratados entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, e
- b) a tratados entre organizações internacionais.

Artigo 2

Termos utilizados

1. Para os fins da presente Convenção:

- a) "tratado" significa um acordo internacional regido pelo direito internacional e celebrado por escrito:
 - i) entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais; ou

- ii) entre organizações internacionais, quer este acordo conste de um único instrumento ou de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja sua denominação específica;
- b) "ratificação" significa o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- b bis) "ato de confirmação formal" significa um ato internacional correspondente ao ato de ratificação pelo Estado, pelo qual uma organização internacional estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- b ter) "aceitação", "aprovação" e "adesão" significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado ou uma organização internacional faz constar no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- c) "plenos poderes" significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado ou pelo órgão competente de uma organização internacional pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado ou a organização na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado ou da organização em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;
- d) "reserva" significa uma declaração unilateral, seja qual for a sua redação ou denominação, feita por um Estado ou por uma organização internacional ao assinar, ratificar, confirmar formalmente, aceitar ou aprovar um tratado ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado ou a essa organização;
- e) "Estado negociador" e "organização negociadora" significam, respectivamente:
 - i) um Estado, ou
 - ii) uma organização internacional, que participou da elaboração e da adoção do texto do tratado;
- f) "Estado contratante" e "organização contratante" significam, respectivamente:
 - i) um Estado, ou
 - ii) uma organização internacional, que consentiu em se obrigar pelo tratado, quer este esteja em vigor ou não;

- g) "parte" significa um Estado ou uma organização internacional que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor;
- h) "terceiro Estado" e "terceira organização" significam, respectivamente:
 - i) um Estado, ou
 - ii) uma organização internacional, que não é parte no tratado;
- i) "organização internacional" significa uma organização intergovernamental;
- j) "regras da organização" significam, especialmente, os atos constitutivos, decisões e resoluções adotadas de acordo com eles e a prática estabelecida da organização.

2. As disposições do parágrafo 1 relativas às expressões empregadas na presente Convenção não prejudicam o emprego destas expressões, nem os significados que lhes possam ser conferidos na legislação interna de qualquer Estado ou nas regras de qualquer organização internacional.

Artigo 3

Acordos internacionais não incluídos no âmbito da presente Convenção

O fato de a presente Convenção não se aplicar:

- i) a acordos internacionais nos quais são partes um ou mais Estados, uma ou mais organizações internacionais e um ou mais sujeitos de direito internacional que não sejam Estados ou organizações;
 - ii) a acordos internacionais nos quais são partes uma ou mais organizações internacionais e um ou mais sujeitos de Direito Internacional que não sejam s Estados ou organizações;
 - iii) a acordos internacionais não celebrados por escrito entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, ou entre organizações internacionais; ou
 - iv) a acordos internacionais entre sujeitos de direito internacional que não sejam Estados ou organizações internacionais;
- não afetará:
- a) o valor jurídico desses acordos;
 - b) a aplicação a esses acordos de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção às quais estariam submetidos em virtude do direito internacional, independentemente da referida Convenção;

- c) a aplicação da Convenção às relações entre Estados e organizações internacionais ou às relações entre as organizações entre si, reguladas em acordos internacionais em que sejam igualmente partes outros sujeitos de direito internacional.

Artigo 4

Irretroatividade da presente Convenção

Sem prejuízo da aplicação de quaisquer normas enunciadas na presente Convenção às quais os tratados entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais ou entre organizações internacionais estariam submetidos em virtude do direito internacional independentemente da Convenção, esta somente se aplicará aos tratados concluídos após sua entrada em vigor, em relação a esses Estados e a essas organizações.

Artigo 5

Tratados constitutivos de organizações internacionais e tratados adotados no âmbito de uma organização internacional

A presente Convenção aplicar-se-á a todo tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais que seja o ato constitutivo de uma organização internacional e a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo das regras pertinentes à organização.

PARTE II

CELEBRAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DE TRATADOS

SEÇÃO 1 - CELEBRAÇÃO DE TRATADOS

Artigo 6

Capacidade das organizações internacionais para celebrar tratados

A capacidade de uma organização internacional para celebrar tratados é regida pelas regras da organização.

Artigo 7

Plenos poderes

1. Uma pessoa será considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:

- a) apresentar plenos poderes apropriados; ou

- b) a prática ou outras circunstâncias indicarem que a intenção dos Estados e organizações internacionais envolvidos foi considerar essa pessoa representante do Estado ou da organização internacional para esses fins sem a apresentação de plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes de seu Estado:

- a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros de Relações Exteriores, para os atos relativos à celebração de um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais;
- b) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência internacional, para a adoção do texto de um tratado entre Estados e organizações internacionais;
- c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal organização ou órgão;
- d) os chefes de missões permanentes perante uma organização internacional, para a adoção do texto de um tratado entre os Estados acreditados e tal organização.

3. Uma pessoa é considerada representante de uma organização internacional para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento da organização em obrigar-se por um tratado se:

- a) apresentar plenos poderes apropriados; ou
- b) as circunstâncias indicarem que a intenção dos Estados e organizações internacionais foi considerar essa pessoa como representante da organização para esses fins, de acordo com as regras da organização, sem a apresentação de plenos poderes.

Artigo 8

Confirmação posterior de ato praticado sem autorização

Um ato relativo à celebração de um tratado praticado por uma pessoa que, nos termos do artigo 7, não poderá ser considerada representante de um Estado ou de uma organização internacional para esse fim, não produzirá efeitos jurídicos, a não ser que seja confirmado, posteriormente, por esse Estado ou por essa organização.

Artigo 9

Adoção do texto

1. A adoção do texto de um tratado efetuar-se-á pelo consentimento de todos os Estados e organizações internacionais ou, se for o caso, de todas as organizações que participem de sua elaboração, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2.

2. A adoção do texto de um tratado em uma conferência internacional efetuar-se-á de acordo com o procedimento acordado pelos participantes dessa conferência. Se, entretanto, não houver acordo quanto ao referido procedimento, a adoção do texto será aprovada pela maioria de dois terços dos participantes presentes e votantes, salvo se, pela mesma maioria, esses participantes decidirem aplicar uma regra diversa.

Artigo 10

Autenticação do texto

1. O texto de um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais será considerado autêntico e definitivo:

- a) mediante o procedimento previsto no texto do tratado ou acordado pelos Estados e organizações que participem de sua elaboração; ou
- b) na ausência de tal procedimento, mediante assinatura, assinatura ad referendum ou rubrica aposta pelos representantes desses Estados e dessas organizações no texto do tratado ou na Ata Final da conferência que incorpore o referido texto.

2. O texto de um tratado entre organizações internacionais é considerado autêntico e definitivo:

- a) mediante o procedimento previsto no texto do tratado ou acordado pelas organizações que participem de sua elaboração; ou
- b) na ausência de tal processo, mediante assinatura, assinatura ad referendum ou rubrica aposta pelos representantes dessas organizações no texto do tratado ou na Ata Final da conferência que incorpore o referido texto.

Artigo 11

Meios de manifestar consentimento em obrigar-se por um tratado

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado poderá manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos de um tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado.

2. O consentimento de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado poderá manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos de um tratado, ato de

confirmação formal, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado.

Artigo 12

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado pela assinatura

1. O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifestar-se-á pela assinatura do representante desse Estado ou dessa organização:

- a) quando o tratado disponha que a assinatura terá esse efeito;
- b) quando se estabeleça, de outra forma, que os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordarem em dar à assinatura esse efeito; ou
- c) quando a intenção do Estado ou organização, interessados em dar esse efeito à assinatura, decorra dos plenos poderes de seus representantes ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. Para os efeitos do parágrafo 1:

- a) a rubrica de um texto equivalerá à assinatura do tratado quando ficar estabelecido que Estados negociadores e organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras assim acordaram;
- b) a assinatura ad referendum de um tratado pelo representante de um Estado ou de uma organização internacional equivalerá à assinatura definitiva do tratado se esse Estado ou essa organização assim o confirmarem.

Artigo 13

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado mediante a troca de instrumentos constitutivos de um tratado

O consentimento dos Estados ou das organizações internacionais em obrigar-se por um tratado, constituído por instrumentos trocados entre eles, manifestar-se-á mediante essa troca:

- a) quando os instrumentos estabelecerem que a troca terá esse efeito; ou
- b) quando ficar estabelecido, de outro modo, que esses Estados e essas organizações ou, se for o caso, essas organizações, acordaram que a troca dos instrumentos teria tal efeito.

Artigo 14

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado mediante ratificação, ato de confirmação formal, aceitação ou aprovação

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:
 - a) quando o tratado estabelecer que tal consentimento deverá manifestar-se mediante a ratificação;
 - b) quando, de outro modo, ficar estabelecido que os Estados negociadores e as organizações negociadoras acordaram a necessidade da ratificação;
 - c) quando o representante do Estado assinar o tratado sob reserva de ratificação; ou
 - d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorrer dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.
2. O consentimento de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifestar-se-á por um ato de confirmação formal:
 - a) quando o tratado estabelecer que tal consentimento deverá manifestar-se mediante um ato de confirmação formal;
 - b) quando, de outro modo, ficar estabelecido que os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordaram a necessidade do ato de confirmação formal;
 - c) quando o representante da organização assinar o tratado sob reserva de um ato de confirmação formal; ou
 - d) quando a intenção da organização de assinar o tratado sob reserva de um ato de confirmação formal decorrer dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.
3. O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifestar-se-á pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação ou, se for o caso, ao ato de confirmação formal.

Artigo 15

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado mediante adesão

O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifestar-se-á pela adesão:

- a) quando o tratado estabelecer que tal consentimento por parte do Estado ou da organização poderá manifestar-se mediante a adesão;

- b) quando, de outro modo, ficar estabelecido que os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordaram que tal consentimento poderá ser manifestado por esse Estado ou essa organização mediante adesão; ou
- c) quando todas as partes acordaram posteriormente que tal consentimento poderá ser manifestado por esse Estado ou essa organização mediante adesão.

Artigo 16

Troca ou depósito dos instrumentos de ratificação, confirmação formal, aceitação, aprovação ou adesão

1. Salvo disposição em contrário, os instrumentos de ratificação, os instrumentos relativos a um ato de confirmação formal ou os instrumentos de aceitação, aprovação ou adesão estabelecerão o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações a partir:

- a) de sua troca entre os Estados contratantes e as organizações contratantes;
- b) do seu depósito junto ao depositário; ou
- c) da sua notificação aos Estados contratantes e às organizações contratantes ou ao depositário, se assim for acordado.

2. Salvo disposição em contrário, os instrumentos relativos a um ato de confirmação formal ou os instrumentos de aceitação, aprovação ou adesão estabelecerão o consentimento de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado entre organizações internacionais, a partir:

- a) da sua troca entre as organizações contratantes;
- b) do seu depósito junto ao depositário; ou
- c) da sua notificação às organizações contratantes ou ao depositário, se assim for acordado.

Artigo 17

Consentimento em obrigar-se por parte de um tratado e opção entre disposições diferentes

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19 a 23, o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por parte de um tratado só terá efeito se o tratado o permitir ou se os Estados contratantes e as organizações contratantes ou, se for o caso, as organizações contratantes assim acordarem .

2. O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado que permite opção entre disposições diferentes só terá efeito se as disposições a que se refere o consentimento forem claramente indicadas.

Artigo 18

Obrigaç o de n o frustrar o objeto e finalidade de um tratado antes de sua entrada em vigor

Um Estado ou uma organiza  o internacional dever  abster-se da pr tica de atos que frustrem o objeto e a finalidade de um tratado quando:

- a) tendo assinado o tratado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado sob reserva de ratifica  o, de ato de confirma  o formal, de aceita  o ou de aprova  o, esse Estado ou essa organiza  o n o manifestar sua inten  o de n o se tornar parte no tratado;
- b) esse Estado ou essa organiza  o expressou seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, no per odo que preceder a entrada em vigor do tratado e com a condi  o de que esta n o ser  indevidamente retardada.

SE  O 2 - RESERVAS

Artigo 19

Formula  o de reservas

Um Estado ou uma organiza  o internacional poder , ao assinar, ratificar, confirmar formalmente, aceitar ou aprovar um tratado ou a ele aderir, formular uma reserva, a n o ser que:

- a) a reserva seja proibida pelo tratado;
- b) o tratado autorize apenas determinadas reservas, entre as quais n o figura a reserva em quest o; ou
- c) nos casos n o previstos nas al neas (a) e (b), a reserva seja incompat vel com o objeto e a finalidade do tratado.

Artigo 20

Aceita  o de reservas e obje  es  s reservas

1. Uma reserva expressamente autorizada por um tratado n o exigir  qualquer aceita  o posterior pelos outros Estados contratantes e organiza  es contratantes ou, se for o caso, pelas organiza  es contratantes, a n o ser que o tratado assim disponha.

2. Quando, em virtude do número limitado dos Estados e organizações negociadoras ou, se for o caso, das organizações negociadoras, assim como do objeto e da finalidade do tratado, se depreender que a aplicação do tratado na íntegra entre todas as partes é condição essencial para o consentimento de cada uma delas em obrigar-se pelo tratado, uma reserva exigirá a aceitação de todas as partes.

3. Quando o tratado é um ato constitutivo de uma organização internacional, e a não ser que o tratado disponha diversamente, a reserva exigirá a aceitação do órgão competente da referida organização.

4. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes e salvo disposição em contrário:

- a) a aceitação de uma reserva por um Estado contratante ou uma organização contratante constituirá o Estado ou a organização internacional autor ou autora da reserva em parte no tratado em relação àquele Estado ou organização que tenha aceitado a reserva se o tratado já estiver em vigor ou, quando entrar em vigor, para o autor ou autora da reserva e o Estado ou a organização que tenha aceitado a reserva;
- b) uma objeção feita a uma reserva por um Estado contratante ou uma organização contratante não impedirá a entrada em vigor do tratado entre o Estado ou a organização internacional que formulou a objeção e o Estado ou a organização internacional autor ou autora da reserva, a não ser que uma intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado ou pela organização que formulou a objeção;
- c) um ato que manifesta o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado e que contiver uma reserva produzirá efeito tão logo pelo menos um Estado contratante ou uma organização contratante aceitar a reserva.

5. Para os fins dos parágrafos 2 e 4 e salvo disposição em contrário, uma reserva será tida como aceita por um Estado ou uma organização internacional se este ou esta não formulou objeção à reserva, quer no decurso do prazo de doze meses seguinte à data em que recebeu a notificação, quer na data em que manifestou o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, se esta for posterior.

Artigo 21

Efeitos jurídicos das reservas e das objeções às reservas

1. Uma reserva estabelecida em relação a uma outra parte, em conformidade com os artigos 19, 20 e 23:

- a) modificará, para o Estado ou organização internacional autor ou autora da reserva em suas relações com essa outra parte, as disposições do tratado referentes à reserva, na medida por ela prevista; e

- b) modificará essas disposições na mesma medida para essa outra parte em suas relações com o Estado ou organização internacional autor ou autora da reserva.
- 2. A reserva não modifica as disposições do tratado quanto às demais partes do tratado em suas relações inter se.
- 3. Quando um Estado ou uma organização internacional que tenha formulado uma objeção a uma reserva não se opuser à entrada em vigor do tratado entre ele ou ela e o Estado ou a organização autor ou autora da reserva, as disposições do tratado a que se refere a citada reserva não se aplicarão entre o autor da reserva e o Estado ou a organização que tenha formulado a objeção, na medida da reserva.

Artigo 22

Retirada de reservas e de objeções às reservas

- 1. Salvo disposição em contrário, uma reserva poderá ser retirada a qualquer momento e não se exigirá para sua retirada o consentimento do Estado ou da organização internacional que a tenha aceitado.
- 2. Salvo disposição em contrário, uma objeção a uma reserva pode ser retirada a qualquer momento.
- 3. Salvo disposição em contrário, ou de outro modo acordado:
 - a) a retirada de uma reserva só terá efeito em relação a um Estado contratante ou a uma organização contratante quando esse Estado ou essa organização receber a correspondente notificação;
 - b) a retirada de uma objeção a uma reserva só terá efeito quando o Estado ou a organização internacional que formulou a reserva receber uma notificação dessa retirada.

Artigo 23

Processo relativo às reservas

- 1. A reserva, a aceitação expressa de uma reserva e a objeção a uma reserva devem ser formuladas por escrito e comunicadas aos Estados contratantes e às organizações contratantes e aos demais Estados e organizações internacionais que tenham o direito de se tornar partes do tratado.
- 2. Uma reserva formulada quando da assinatura do tratado sujeito a ratificação, ato de confirmação formal, aceitação ou aprovação, deve ser formalmente confirmada pelo Estado ou organização internacional que a formulou no momento em que manifestar o seu

consentimento em obrigar-se pelo tratado. Nesse caso, a reserva considerar-se-á feita na data de sua confirmação.

3. Uma aceitação expressa de uma reserva ou uma objeção a uma reserva feita antes da confirmação da reserva não requer confirmação.

4. A retirada de uma reserva ou de uma objeção a uma reserva deve ser formulada por escrito.

SEÇÃO 3 - ENTRADA EM VIGOR E APLICAÇÃO PROVISÓRIA DOS TRATADOS

Artigo 24 Entrada em vigor

1. Um tratado entrará em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelas partes.

2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entrará em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se por um tratado seja manifestado por todos os Estados e organizações negociadores ou, se for o caso, por todas as organizações negociadoras.

3. Quando o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado for manifestado depois de sua entrada em vigor, o tratado, salvo disposição em contrário, entrará em vigor em relação ao Estado ou à organização nessa data.

4. As disposições de um tratado relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento em obrigar-se pelo tratado, à forma ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e a outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado, serão aplicadas desde o momento da adoção do texto.

Artigo 25 Aplicação provisória

1. Um tratado ou uma parte do tratado será aplicado provisoriamente antes de sua entrada em vigor, se:

a) o próprio tratado assim o dispuser; ou

b) os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordarem por outra forma.

2. Salvo disposição em contrário, ou se os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordarem diversamente, a aplicação provisória de um tratado ou parte de um tratado em relação a um Estado ou uma organização internacional terminará se esse Estado ou essa organização notificar aos outros

Estados e organizações, entre os quais o tratado é aplicado provisoriamente, sua intenção de não se tornar parte do tratado.

PARTE III
OBSERVÂNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE TRATADOS
SEÇÃO 1 - OBSERVÂNCIA DOS TRATADOS

Artigo 26
Pacta sunt servanda

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

Artigo 27
Direito interno dos Estados, regras das organizações internacionais e observância dos tratados

1. Um Estado parte de um tratado não poderá invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.
2. Uma organização internacional parte de um tratado não poderá invocar as regras da organização para justificar o inadimplemento de um tratado.
3. As regras dos parágrafos precedentes serão entendidas sem prejuízo do disposto no artigo 46.

SEÇÃO 2 - APLICAÇÃO DOS TRATADOS

Artigo 28
Irretroatividade de tratados

A não ser que uma intenção diferente resulte do tratado, ou salvo disposição em contrário, as disposições de um tratado não obrigarão uma parte em relação a nenhum ato ou fato anterior nem a uma situação que deixou de existir previamente à entrada em vigor do tratado para essa parte.

Artigo 29
Âmbito territorial de tratados

Exceto quando uma intenção diferente resulte do tratado, ou salvo disposição em contrário, um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais será obrigatório para cada um dos Estados partes em relação a todo o seu território.

Artigo 30

Aplicação de tratados sucessivos sobre o mesmo assunto

1. Os direitos e obrigações dos Estados e organizações internacionais partes em tratados sucessivos sobre o mesmo assunto serão determinados em conformidade com os parágrafos seguintes.
2. Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último prevalecerão.
3. Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa em virtude do artigo 59, o tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.
4. Quando as partes no tratado posterior não incluírem todas as partes no tratado anterior:
 - a) nas relações entre duas partes, que o sejam em ambos os tratados, aplicar-se-á a norma enunciada no parágrafo 3;
 - b) nas relações entre uma parte nos dois tratados e uma parte apenas em um desses tratados, o tratado em que ambas são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos.
5. O parágrafo 4 aplica-se sem prejuízo do disposto no artigo 41 e não prejudicará qualquer questão relativa à extinção ou suspensão da execução de um tratado em virtude do artigo 60 nem qualquer questão de responsabilidade em que possa incorrer um Estado ou uma organização internacional pela conclusão ou aplicação de um tratado cujas disposições sejam incompatíveis com suas obrigações em relação a outro Estado ou organização internacional, em virtude de outro tratado.
6. Os parágrafos precedentes aplicar-se-ão sem prejuízo de que, no caso de conflito entre obrigações decorrentes da Carta das Nações Unidas e obrigações decorrentes de um tratado, prevalecerão as obrigações decorrentes da Carta.

SEÇÃO 3 - INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS

Artigo 31

Regra geral de interpretação

1. Um tratado deverá ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuído aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade.
2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, incluindo seu preâmbulo e anexos:
 - a) qualquer acordo relativo ao tratado e acordado entre todas as partes por ocasião da celebração do tratado;
 - b) qualquer instrumento elaborado por uma ou várias partes por ocasião da celebração do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.
3. Juntamente com o contexto, será levado em consideração:
 - a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;
 - b) qualquer prática posteriormente seguida na aplicação do tratado pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;
- c) qualquer regra pertinente de direito internacional aplicável às relações entre as partes.
4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

Artigo 32

Meios suplementares de interpretação

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua celebração, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

- a) deixar o sentido ambíguo ou obscuro; ou
- b) conduzir a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

Artigo 33

Interpretação de tratados autenticados em dois ou mais idiomas

1. Quando um tratado foi autenticado em dois ou mais idiomas, seu texto faz igualmente fé em cada um deles, a não ser que o tratado disponha ou as partes acordem que, em caso de divergência, prevalecerá um dos textos.

2. Uma versão do tratado em idioma diverso daquele em que o texto foi autenticado só será considerada como texto autêntico se o tratado assim o estipular ou as partes nisso concordarem.

3. Presume-se que os termos do tratado têm igual sentido nos diversos textos autênticos.

4. Salvo o caso em que um texto determinado prevaleça, nos termos do parágrafo 1, quando a comparação dos textos autênticos revelar uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31 e 32 não elimine, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor concilie esses textos.

SEÇÃO 4 - TRATADOS E TERCEIROS ESTADOS OU TERCEIRAS ORGANIZAÇÕES

Artigo 34

Regra geral sobre terceiros Estados e terceiras organizações

Um tratado não cria nem obrigações nem direitos para um terceiro Estado ou uma terceira organização sem o consentimento desse Estado ou dessa organização.

Artigo 35

Tratados que preveem obrigações para terceiros Estados ou terceiras organizações

Uma disposição de um tratado dará origem a uma obrigação para um terceiro Estado ou uma terceira organização se as partes no tratado tiverem a intenção de que tal disposição seja o meio de criar a obrigação e se o terceiro Estado ou a terceira organização aceitar expressamente por escrito essa obrigação. A aceitação de tal obrigação pela terceira organização será regida pelas regras dessa organização.

Artigo 36

Tratados que preveem direitos para terceiros Estados ou terceiras organizações

1. Uma disposição de um tratado dará origem a um direito para um terceiro Estado se com ela as partes no tratado tiverem a intenção de conferir esse direito quer ao terceiro Estado, quer a um grupo de Estados ao qual pertença, quer a todos os Estados, e se o terceiro Estado nisso consentir. Salvo disposição em contrário, presumir-se-á seu consentimento enquanto não houver indicação em contrário.

2. Uma disposição de um tratado dará origem a um direito para uma terceira organização se com ela as partes no tratado tiverem a intenção de conferir esse direito quer à

terceira organização, quer a um grupo de organizações internacionais ao qual pertença, quer a todas as organizações, e se a terceira organização nisso consentir. Seu consentimento será regido pelas regras da organização.

3. Um Estado ou uma organização internacional que exerça um direito, nos termos dos parágrafos 1 e 2, deverá cumprir as condições que para seu exercício estejam previstas no tratado ou estabelecidas conforme o tratado.

Artigo 37

Revogação ou modificação de obrigações ou de direitos de terceiros Estados ou de terceiras organizações

1. Quando, em conformidade com o artigo 35, criar-se uma obrigação para um terceiro Estado ou uma terceira organização, tal obrigação só poderá ser revogada ou modificada mediante o consentimento das partes no tratado e do terceiro Estado ou da terceira organização, salvo acordo em contrário.

2. Quando, em conformidade com o artigo 36, criar-se um direito para um terceiro Estado ou uma terceira organização, tal direito não poderá ser revogado ou modificado pelas partes se constar que o direito não deve ser revogado ou modificado sem o consentimento do terceiro Estado ou da terceira organização.

3. O consentimento de uma organização internacional parte no tratado ou de uma terceira organização, como previsto nos parágrafos precedentes, será regido pelas regras da organização.

Artigo 38

Regras de um tratado tornadas obrigatórias para terceiros Estados ou terceiras organizações por força do costume internacional

O disposto nos artigos 34 a 37 não impedirá que uma regra enunciada em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados ou para terceiras organizações como regra consuetudinária de direito internacional, reconhecida como tal.

PARTE IV

EMENDA E MODIFICAÇÃO DOS TRATADOS

Artigo 39

Regra geral relativa à emenda dos tratados

1. Um tratado poderá ser emendado por acordo entre as partes. As regras previstas na Parte II aplicar-se-ão a tal acordo, salvo na medida em que o tratado dispuser de outra forma.

2. O consentimento de uma organização internacional ao acordo previsto no parágrafo 1 será regido pelas regras da organização.

Artigo 40

Emenda de tratados multilaterais

1. Salvo disposição em contrário, a emenda de tratados multilaterais reger-se-á pelos parágrafos seguintes.

2. Qualquer proposta de emenda de um tratado multilateral entre todas as partes deverá ser notificada a todos os Estados contratantes e a todas as organizações contratantes, cada um dos quais terá o direito de participar:

- a) da decisão sobre essa proposta;
- b) da negociação e celebração de qualquer acordo que tenha o propósito de emendar o tratado.

3. Todo Estado ou organização internacional, habilitado a ser parte no tratado, poderá igualmente ser parte no tratado emendado.

4. O acordo de emenda não obriga os Estados ou organizações internacionais que já são partes no tratado e que não se tornaram partes no acordo emendado; em relação a esses Estados ou essas organizações, aplicar-se-á a alínea (b) do parágrafo 4 do artigo 30.

5. Qualquer Estado ou organização internacional que se torne parte no tratado após a entrada em vigor do acordo de emenda é considerado, salvo declaração em contrário:

- a) parte no tratado emendado; e
- b) parte no tratado não emendado em relação às partes no tratado não vinculadas pelo acordo de emenda.

Artigo 41

Acordos para modificar tratados multilaterais somente entre algumas partes

1. Duas ou mais partes em um tratado multilateral podem celebrar um acordo para modificar o tratado, somente entre si, desde que:

- a) a possibilidade de tal modificação esteja prevista no tratado;
- b) a modificação em questão não seja proibida pelo tratado; e:
 - i) não prejudique o gozo, pelas demais partes, de seus direitos decorrentes do tratado, nem o cumprimento de suas obrigações;

ii) não diga respeito a uma disposição cuja derrogação seja incompatível com a execução efetiva do objeto e da finalidade do tratado em seu conjunto.

2. A não ser que, no caso previsto na alínea (a) do parágrafo 1, o tratado disponha diversamente, as partes em questão deverão notificar às demais partes sua intenção de celebrar o acordo e as modificações que este introduz no tratado.

PARTE V

NULIDADE, EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DE TRATADOS

SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42

Validade e vigência dos tratados

1. A validade de um tratado ou do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado só poderá ser contestada em virtude da aplicação da presente Convenção.

2. A extinção de um tratado, sua denúncia ou a retirada de uma das partes só poderão ocorrer em virtude da aplicação das disposições do tratado ou da presente Convenção. A mesma regra aplicar-se-á à suspensão da execução do tratado.

Artigo 43

Obrigações impostas pelo direito internacional, independentemente de um tratado

A nulidade, extinção ou denúncia de um tratado, a retirada de uma das partes ou a suspensão da execução de um tratado em consequência da aplicação da presente Convenção ou das disposições do tratado não prejudicarão, de modo algum, o dever de um Estado ou de uma organização internacional de cumprir qualquer obrigação enunciada no tratado à qual estaria sujeito em virtude do direito internacional, independentemente do tratado.

Artigo 44

Divisibilidade das disposições de um tratado

1. O direito de uma parte, previsto em um tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só poderá ser exercido em relação ao conjunto do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem algo distinto.

2. Uma causa de nulidade, de extinção, de retirada de uma das partes ou de suspensão de execução de um tratado, reconhecida na presente Convenção, só poderá ser invocada em relação à totalidade do tratado, salvo nas condições previstas nos parágrafos seguintes ou no artigo 60.

3. Se a causa em questão diz respeito apenas a certas cláusulas, ela poderá ser invocada apenas em relação a tais cláusulas desde que:

- a) as referidas cláusulas sejam separáveis do resto do tratado no que se refere à sua aplicação;
- b) resulte do tratado ou fique estabelecido de outra forma que a aceitação das referidas cláusulas não constitui para a outra parte, ou para as outras partes do tratado, uma base essencial do seu consentimento em obrigar-se pelo tratado em seu conjunto; e
- c) a continuação do cumprimento do restante do tratado não seja injusta.

4. Nos casos previstos nos artigos 49 e 50, o Estado ou organização internacional que tenha o direito de alegar o dolo ou a corrupção poderá fazê-lo em relação ao conjunto do tratado ou, sob reserva das disposições do parágrafo 3, somente a certas cláusulas determinadas.

5. Nos casos previstos nos artigos 51, 52 e 53, não será permitida a divisão das disposições do tratado.

Artigo 45

Perda do direito de invocar causa de nulidade, extinção, retirada ou suspensão da execução de um tratado

1. Um Estado não poderá invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado em virtude dos artigos 46 e 50 ou dos artigos 60 e 62 se, após haver tomado conhecimento dos fatos, esse Estado:

- a) aceitou expressamente que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua sendo aplicado, conforme o caso; ou
- b) deva, em virtude de sua conduta, ser considerado como tendo aquiescido à validade do tratado ou à sua permanência em vigor ou em aplicação, conforme o caso.

2. Uma organização internacional não poderá invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado em virtude dos artigos 46 a 50 ou dos artigos 60 e 62 se, após haver tomado conhecimento dos fatos, essa organização:

- a) aceitou expressamente que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua sendo aplicado, conforme o caso; ou

- b) deva, em virtude da conduta de seu órgão competente, ser considerada como tendo renunciado ao direito de invocar essa causa.

SEÇÃO 2 - NULIDADE DOS TRATADOS

Artigo 46

Disposições de direito interno de um Estado e regras de uma organização internacional sobre competência para celebrar tratados

1. Um Estado não poderá invocar o fato de seu consentimento em obrigar-se por um tratado ter sido manifestado em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para celebrar tratados como causa de nulidade de seu consentimento, a não ser que essa violação seja manifesta e afete uma regra de importância fundamental de seu direito interno.
2. Uma organização internacional não poderá invocar o fato de seu consentimento em obrigar-se por um tratado ter sido manifestado em violação das regras da organização sobre competência para celebrar tratados como causa de nulidade de seu consentimento, a não ser que essa violação seja manifesta e afete uma regra de importância fundamental.
3. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado ou qualquer organização internacional que procede, na matéria, em conformidade com a prática normal dos Estados e, se for o caso, das organizações internacionais e de boa-fé.

Artigo 47

Restrições específicas ao poder de manifestar o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional

Se o poder de um representante de manifestar o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um determinado tratado for objeto de uma restrição específica, a inobservância da referida restrição por tal representante não poderá ser invocada para invalidar o consentimento manifestado por ele, a menos que a restrição tenha sido notificada, previamente à manifestação desse consentimento, aos Estados negociadores e às organizações negociadoras.

Artigo 48

Erro

1. Um Estado ou uma organização internacional poderá invocar um erro no tratado como tendo viciado o seu consentimento em obrigar-se por um tratado, se o erro referir-se a um fato ou situação que esse Estado ou essa organização supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía uma base essencial do consentimento desse Estado ou dessa organização em obrigar-se por um tratado.

2. O parágrafo 1 não se aplicará se o referido Estado ou a referida organização internacional contribuiu para tal erro com sua conduta ou se as circunstâncias foram tais que o Estado ou a organização deveria ter-se apercebido da possibilidade de erro.

3. Um erro relativo somente à redação do texto de um tratado não prejudicará sua validade; neste caso, aplicar-se-á o artigo 80.

Artigo 49 **Dolo**

Se um Estado ou uma organização internacional foi levado a celebrar um tratado pela conduta fraudulenta de um Estado negociador ou de uma organização negociadora, poderá invocar o dolo como motivo para invalidar seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

Artigo 50 **Corrupção do representante de um Estado ou de uma organização internacional**

Se a manifestação do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado foi obtida por meio de corrupção de seu representante, pela ação direta ou indireta de outro Estado negociador ou organização negociadora, o Estado ou a organização poderá invocar tal corrupção como motivo para invalidar seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

Artigo 51 **Coação exercida sobre representante de um Estado ou de uma organização internacional**

A manifestação do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado obtida pela coação exercida sobre o representante do referido Estado ou referida organização por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele carecerá de qualquer efeito jurídico.

Artigo 52 **Coação exercida sobre um Estado ou uma organização internacional por ameaça ou uso da força**

É nulo o tratado cuja celebração foi obtida pela ameaça ou pelo uso da força em violação aos princípios de direito internacional incorporados à Carta das Nações Unidas.

Artigo 53 **Tratados em conflito com uma norma imperativa do direito internacional geral (jus cogens)**

É nulo o tratado que, no momento de sua celebração, conflite com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados em seu conjunto como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma subsequente de direito internacional geral da mesma natureza.

SEÇÃO 3 - EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS TRATADOS

Artigo 54

Extinção ou retirada de um tratado em virtude de suas disposições ou por consentimento das partes

A extinção de um tratado ou a retirada de uma das partes poderá ter lugar:

- a) em conformidade com as disposições do tratado; ou
- b) a qualquer momento, mediante consentimento de todas as partes, após consulta aos Estados contratantes e às organizações contratantes.

Artigo 55

Redução do número de partes em um tratado multilateral para um número inferior ao exigido para a sua entrada em vigor

Salvo disposição em contrário, um tratado multilateral não se extinguirá tão somente pelo fato de o número de partes chegar a ser inferior ao necessário à sua entrada em vigor.

Artigo 56

Denúncia ou retirada de um tratado que não contenha disposições sobre extinção, denúncia ou retirada

1. Um tratado que não contenha disposições sobre sua extinção, nem preveja a denúncia ou a retirada, não poderá ser objeto de denúncia ou de retirada, a menos que:
 - a) fique estabelecida a intenção das partes de admitir a possibilidade de denúncia ou retirada; ou
 - b) o direito de denúncia ou de retirada possa ser deduzido da natureza do tratado.

2. Uma parte deverá notificar, com pelo menos doze meses de antecedência, a sua intenção de denunciar ou de se retirar de um tratado, em conformidade com o parágrafo 1.

Artigo 57

Suspensão da execução de um tratado em virtude de suas disposições ou por consentimento das partes

A execução de um tratado, em relação a todas as partes ou a uma parte determinada, poderá ser suspensa:

- a) em conformidade com as disposições do tratado; ou
- b) a qualquer momento, por consentimento de todas as partes, após consulta aos Estados contratantes e organizações contratantes.

Artigo 58

Suspensão da execução de um tratado multilateral por acordo unicamente entre algumas das partes

1. Duas ou mais partes em um tratado multilateral podem celebrar um acordo de modo a suspender temporariamente, e somente entre si, a execução das disposições de um tratado:

- a) se a possibilidade de tal suspensão estiver prevista pelo tratado; ou
- b) se tal suspensão não for proibida pelo tratado e:
 - i) não prejudicar o gozo, pelas outras partes, de seus direitos decorrentes do tratado, nem o cumprimento de suas obrigações; e
 - ii) não for incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

2. A não ser que, em um caso previsto na alínea (a) do parágrafo 1, o tratado dispuser algo em contrário, as partes em questão deverão notificar às demais partes sua intenção de celebrar o acordo e as disposições do tratado cuja execução pretendem suspender.

Artigo 59

Extinção ou suspensão da execução de um tratado em decorrência da celebração de um tratado posterior

1. Considerar-se-á extinto um tratado se todas as suas partes concluírem um tratado posterior sobre o mesmo assunto e:

- a) depreende-se do tratado posterior, ou fica estabelecido de outro modo que a intenção das partes é que a matéria seja regida por esse tratado; ou
 - b) as disposições do tratado posterior são de tal modo incompatíveis com as do tratado anterior que os dois tratados não podem ser aplicados simultaneamente.
2. A execução do tratado anterior será considerada como suspensa unicamente se ficar aparente a partir do tratado posterior ou de outro modo que essa era a intenção das partes.

Artigo 60

Extinção ou suspensão da execução de um tratado como consequência de sua violação

1. Uma violação substancial de um tratado bilateral por uma das partes autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da execução de tratado, no todo ou em parte.
2. Uma violação substancial de um tratado multilateral por uma das partes autoriza:
- a) as outras partes, por consentimento unânime, a suspenderem a execução do tratado, no todo ou em parte, ou a extinguirem o tratado, quer:
 - i) nas relações entre elas e o Estado ou organização internacional autor ou autora da violação; quer
 - ii) entre todas as partes;
 - b) a uma parte especialmente prejudicada pela violação invocar a referida violação como causa para suspender a execução do tratado total ou parcialmente nas relações entre ela e o Estado ou a organização internacional autor ou autora da violação;
 - c) a qualquer parte, exceto o Estado ou a organização internacional autor ou autora da violação, invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado, total ou parcialmente, no que lhe diga respeito, se o tratado for de tal natureza que uma violação substancial de suas disposições por uma parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto à execução posterior de suas obrigações em virtude do tratado.
3. Para os fins do presente artigo, constituirão violação substancial de um tratado:
- a) uma rejeição do tratado não autorizada pela presente Convenção; ou
 - b) uma violação de uma disposição essencial para a consecução do objeto ou da finalidade do tratado

4. Os parágrafos precedentes serão considerados sem prejuízo das disposições do tratado aplicáveis em caso de violação.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 3 não se aplicará às disposições relativas à proteção da pessoa humana contidas em tratados de natureza humanitária, em particular às disposições que proíbem toda forma de represálias contra pessoas protegidas por tais tratados.

Artigo 61

Impossibilidade superveniente de cumprimento

1. Uma parte poderá alegar a impossibilidade de cumprir um tratado como causa para considerá-lo como extinto ou para retirar-se dele, se essa impossibilidade decorrer da destruição ou do desaparecimento definitivo de um objeto indispensável à execução do tratado. Se a impossibilidade for temporária, pode ser invocada unicamente como motivo para suspender a execução do tratado.

2. A impossibilidade de cumprimento não poderá ser invocada por uma das partes como causa de extinção, de retirada ou de suspensão da execução do tratado, se essa impossibilidade resultar de uma violação pela parte que a invoca, quer de uma obrigação derivada do tratado, quer de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

Artigo 62

Mudança fundamental de circunstâncias

1. Uma mudança fundamental de circunstâncias, ocorrida em relação àquelas existentes no momento da celebração do tratado e não prevista pelas partes, não poderá ser invocada como causa para a extinção ou a retirada do tratado, salvo se:

- a) a existência dessas circunstâncias tiver constituído uma condição essencial do consentimento das partes em obrigarem-se pelo tratado; e
- b) essa mudança tiver por efeito a transformação radical da natureza das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado.

2. Uma mudança fundamental de circunstâncias não poderá ser invocada como causa para a extinção de um tratado entre dois ou mais Estados e entre uma ou mais organizações internacionais ou para a retirada da parte se o tratado estabelecer limites.

3. Uma mudança fundamental de circunstâncias não poderá ser invocada como causa para a extinção ou retirada de um tratado se a mudança fundamental resultar de uma violação, pela parte que a invoca, de uma obrigação derivada do tratado ou de qualquer outra obrigação internacional referente a qualquer outra parte no tratado.

4. Quando, segundo o disposto nos parágrafos precedentes, for possível a uma das partes alegar uma mudança fundamental de circunstâncias como causa para a extinção ou retirada do tratado, poderá também invocar essa mudança como causa para suspender a execução do tratado.

Artigo 63

Ruptura de relações diplomáticas ou consulares

A ruptura de relações diplomáticas ou consulares entre Estados partes em um tratado entre dois ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais não afetará as relações jurídicas estabelecidas entre esses Estados pelo tratado, salvo na medida em que a existência de relações diplomáticas ou consulares seja indispensável à aplicação do tratado.

Artigo 64

Superveniência de uma nova norma imperativa de direito internacional geral (jus cogens)

Se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional geral, qualquer tratado existente em conflito com essa norma tornar-se-á nulo e extinguir-se-á.

SEÇÃO 4 - PROCEDIMENTO

Artigo 65

Procedimento a ser seguido com relação à nulidade ou extinção de um tratado, à retirada de uma parte ou à suspensão da execução de um tratado

1. Uma parte que, nos termos da presente Convenção, invocar um vício do seu consentimento em obrigar-se por um tratado ou uma causa para impugnar a sua validade, considerá-lo extinto, retirar-se dele ou suspender a sua execução deverá notificar sua pretensão às outras partes. A notificação deverá indicar a medida que propõe adotar com respeito ao tratado e as razões que a fundamentam.

2. Se, após um prazo que, salvo em casos de extrema urgência, não deverá ser inferior a três meses contados a partir do recebimento da notificação, nenhuma parte formular objeções, a parte que fez a notificação poderá adotar, em conformidade com o disposto no artigo 67, a medida pleiteada.

3. Se, porém, qualquer das demais partes tiver formulado uma objeção, as partes deverão buscar uma solução pelos meios previstos no artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

4. A notificação ou objeção feita por uma organização internacional será regida pelas regras da organização.

5. Nada do disposto nos parágrafos precedentes afetará os direitos ou as obrigações das partes derivadas de quaisquer disposições em vigor entre elas referentes à solução de controvérsias.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 45, o fato de um Estado ou uma organização internacional não ter efetuado a notificação prevista no parágrafo 1 não impedirá que o Estado ou a organização internacional em questão o faça em resposta a outra parte que solicite o cumprimento do tratado ou alegue sua violação.

Artigo 66

Procedimentos de solução judicial, de arbitragem e de conciliação

1. Se, dentro dos doze meses seguintes à data em que foi formulada a objeção, não se chegou a nenhuma solução em conformidade com o parágrafo 3 do artigo 65, serão seguidos os procedimentos indicados nos parágrafos que se seguem.

2. Com relação a uma controvérsia referente à aplicação ou interpretação dos artigos 53 ou 64:

- a) se um Estado é parte na controvérsia com um ou mais Estados, poderá submeter a referida controvérsia, mediante pedido escrito, à decisão da Corte Internacional de Justiça;
- b) se um Estado é parte em uma controvérsia da qual são partes uma ou mais organizações internacionais, o Estado poderá, por intermédio de um Estado Membro das Nações Unidas se for necessário, pedir à Assembleia Geral ou ao Conselho de Segurança ou, quando apropriado, ao órgão competente de uma organização internacional que seja parte na controvérsia e esteja autorizada em conformidade com o artigo 96 da Carta das Nações Unidas, que solicite um parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 65 do Estatuto da Corte;
- c) se as Nações Unidas ou uma organização internacional autorizada pelo disposto no Artigo 96 da Carta das Nações Unidas é parte na controvérsia, poderá solicitar um parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça nos termos do artigo 65 do Estatuto da Corte;
- d) se uma organização internacional distinta daquelas referidas na alínea (c) é parte em uma controvérsia, ela poderá, por intermédio de um Estado Membro das Nações Unidas, seguir o procedimento indicado na alínea (b);

e) o parecer consultivo elaborado em conformidade com as alíneas (b), (c) ou (d) deverá ser aceito como decisivo por todas as partes na controvérsia em questão;

f) se a solicitação de parecer consultivo à Corte, de que tratam as alíneas (b), (c) ou (d), não for aceita, qualquer das partes na controvérsia poderá, mediante notificação por escrito à outra parte ou às outras partes, submeter a controvérsia à arbitragem de acordo com as disposições do Anexo à presente Convenção.

3. As disposições do parágrafo 2 serão aplicadas a menos que todas as partes em uma das controvérsias mencionadas no referido parágrafo consentam, de comum acordo, em submeter a controvérsia a um procedimento de arbitragem, inclusive o indicado no Anexo à presente Convenção.

4. Com relação a uma controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer dos artigos da Parte V da presente Convenção, com exceção dos artigos 53 e 64, qualquer parte na controvérsia poderá iniciar o procedimento de conciliação previsto no Anexo à Convenção, apresentando ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma solicitação nesse sentido.

Artigo 67

Instrumentos para declarar a nulidade ou extinção de um tratado, para retirar-se do mesmo ou suspender sua execução

1. A notificação prevista no parágrafo 1 do artigo 65 deverá ser feita por escrito.

2. Qualquer ato que declare a nulidade, a extinção, a retirada ou a suspensão da execução do tratado, nos termos das disposições do tratado ou dos parágrafos 2 ou 3 do artigo 65, deverá ser consignado em instrumento comunicado às demais partes. Se o instrumento produzido por um Estado não estiver assinado pelo Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores, o representante do Estado que fizer a comunicação poderá ser convidado a apresentar seus plenos poderes. Se o instrumento for proveniente de uma organização internacional, o representante da organização que fizer a comunicação poderá ser convidado a apresentar seus plenos poderes.

Artigo 68

Revogação das notificações e dos instrumentos previstos nos artigos 65 e 67

Uma notificação ou instrumento previsto nos artigos 65 ou 67 poderá ser revogado em qualquer momento antes que produza efeitos.

SEÇÃO 5 - CONSEQUÊNCIAS DA NULIDADE, EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE UM TRATADO

Artigo 69
Consequências da nulidade de um tratado

1. É nulo um tratado cuja nulidade fica estabelecida em virtude das disposições da presente Convenção. Os dispositivos de um tratado nulo não têm força jurídica.
2. Se, todavia, tiverem sido praticados atos em virtude desse tratado:
 - a) toda parte poderá exigir de qualquer outra parte que, na medida do possível, estabeleça em suas relações mútuas a situação que teria existido se esses atos não tivessem sido praticados;
 - b) os atos praticados de boa-fé previamente à invocação da nulidade de um tratado não serão considerados ilícitos unicamente em razão da nulidade do tratado.
3. Nos casos previstos pelos artigos 49, 50, 51 ou 52, o parágrafo 2 não se aplicará com relação à parte à qual é imputado o dolo, a coação ou a corrupção.
4. No caso da nulidade do consentimento de um determinado Estado ou de uma determinada organização internacional em obrigar-se por um tratado multilateral, aplicar-se-ão as regras anteriores nas relações entre esse Estado ou essa organização e as partes do tratado.

Artigo 70
Consequências da extinção do tratado

1. Salvo disposição do tratado ou acordo das partes em contrário, a extinção de um tratado, nos termos de suas disposições ou da presente Convenção:
 - a) eximirá as parte da obrigação de continuar a cumprir o tratado;
 - b) não afetará qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado antes de sua extinção.
2. Se um Estado ou uma organização internacional denunciar um tratado multilateral ou dele se retirar, o parágrafo 1 aplicar-se-á nas relações entre esse Estado ou essa organização internacional e cada uma das demais partes do tratado, a partir da data em que tenha efeito essa denúncia ou retirada.

Artigo 71

Consequências da nulidade de um tratado que esteja em conflito com uma norma imperativa de direito internacional geral

1. No caso de um tratado nulo em virtude do artigo 53, as partes deverão:
 - a) eliminar, na medida do possível, as consequências de qualquer ato praticado com base em uma disposição que esteja em conflito com a norma imperativa de direito internacional geral; e
 - b) adaptar as suas relações mútuas à norma imperativa de direito internacional geral.
2. Quando um tratado se tornar nulo e for extinto em virtude do artigo 64, a extinção do tratado:
 - a) eximirá as partes da obrigação de continuar a cumprir o tratado;
 - b) não afetará qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado antes de sua extinção; desde que tais direitos, obrigações ou situações possam ser mantidos posteriormente, na medida em que a sua manutenção não entre em conflito com a nova norma imperativa de direito internacional geral.

Artigo 72

Consequências da suspensão da execução de um tratado

1. Salvo disposição do tratado ou acordo das partes em contrário, a suspensão da execução de um tratado nos termos de suas disposições ou em conformidade com a presente Convenção:
 - a) eximirá as partes entre as quais a execução seja suspensa da obrigação de cumprir o tratado nas suas relações mútuas durante o período da suspensão;
 - b) não afetará de outro modo as relações jurídicas que o tratado tenha estabelecido entre as partes.
2. Durante o período da suspensão, as partes deverão abster-se de atos tendentes a obstruir o reinício da execução do tratado.

PARTE VI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 73

Relação com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

Tal como entre os Estados partes na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, as relações desses Estados em virtude de um tratado entre dois ou mais Estados e uma ou várias organizações internacionais serão regidas pela referida Convenção.

Artigo 74

Questões não prejudgadas pela presente Convenção

1. As disposições da presente Convenção não prejudgarão qualquer questão que possa surgir em relação a um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais em virtude da sucessão de Estados, da responsabilidade internacional de um Estado ou do início de hostilidades entre Estados.
2. As disposições da presente Convenção não prejudgarão nenhuma questão que com relação a um tratado possa surgir como consequência da responsabilidade internacional da organização internacional, do término de sua existência ou do término da participação de um Estado na qualidade de membro da organização.
3. As disposições da presente Convenção não prejudgarão qualquer questão que possa surgir em relação ao estabelecimento de obrigações e direitos para Estados membros de uma organização internacional em virtude de um tratado no qual essa organização seja parte.

Artigo 75

Relações diplomáticas e consulares e a celebração de tratados

A ruptura ou ausência de relações diplomáticas ou consulares entre dois ou mais Estados não impedirão a celebração de tratados entre dois ou mais desses Estados e uma ou mais organizações internacionais. A celebração de um tratado, em si, não afetará a situação das relações diplomáticas ou consulares.

Artigo 76

Caso de um Estado agressor

As disposições da presente Convenção não afetarão qualquer obrigação que possa decorrer de um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações para um Estado agressor como consequência de medidas tomadas em conformidade com a Carta das Nações Unidas relativas à agressão cometida por esse Estado.

PARTE VII

DEPOSITÁRIOS, NOTIFICAÇÕES, RETIFICAÇÕES E REGISTRO

Artigo 77

Depositários dos tratados

1. A designação do depositário de um tratado poderá ser feita pelos Estados negociadores e organizações negociadoras ou, se for o caso, pelas organizações negociadoras, quer no próprio tratado quer de qualquer outra maneira. O depositário poderá ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo de tal organização.
2. As funções do depositário de um tratado têm caráter internacional e o depositário é obrigado a agir imparcialmente no desempenho dessas funções. Em especial, o fato de um tratado não ter entrado em vigor entre algumas das partes ou de ter surgido uma divergência entre um Estado ou uma organização internacional e o depositário sobre o desempenho das funções deste último não afetará essa obrigação.

Artigo 78 Funções dos depositários

1. A menos que o tratado disponha ou os Estados contratantes e as organizações contratantes ou, se for o caso, as organizações contratantes acordem algo distinto, as funções do depositário compreendem em particular as seguintes:
 - a) custodiar o texto original do tratado e os plenos poderes que lhe tenham sido entregues;
 - b) preparar cópias autenticadas do texto original e preparar todos os demais textos do tratado em outros idiomas que sejam requeridos em virtude do tratado e remetê-los às partes e aos Estados e organizações internacionais habilitados a se tornarem partes no tratado;
 - c) receber todas as assinaturas do tratado, receber e custodiar todos os instrumentos, notificações e comunicações pertinentes a ele;
 - d) examinar se uma assinatura, um instrumento, uma notificação ou uma comunicação relativa ao tratado estão em boa e devida forma e, se necessário, chamar a atenção do Estado ou da organização internacional em causa sobre a questão;
 - e) informar às partes e aos Estados e organizações internacionais habilitados a se tornarem partes no tratado a respeito de atos, notificações e comunicações referentes ao tratado;
 - f) informar aos Estados e organizações internacionais habilitados a serem partes no tratado a data na qual foi recebido ou depositado o número de assinaturas ou de instrumentos de ratificação, instrumentos relativos a um ato de

confirmação formal, ou instrumentos de aceitação, aprovação ou adesão necessários para a entrada em vigor do tratado;

g) registrar o tratado junto ao Secretariado das Nações Unidas;

h) exercer as funções previstas em outras disposições da presente Convenção.

2. Se surgir uma divergência entre um Estado ou uma organização internacional e o depositário a respeito do desempenho das funções deste último, o depositário deverá levar a questão à atenção:

a) dos Estados e organizações signatários, bem como dos Estados contratantes e das organizações contratantes; ou

b) se for o caso, do órgão competente da organização em causa.

Artigo 79

Notificações e comunicações

Salvo disposição em contrário do tratado ou da presente Convenção qualquer notificação ou comunicação que deva ser feita por qualquer Estado ou organização internacional, nos termos da presente Convenção:

a) será transmitida, se não houver depositário, diretamente aos Estados e organizações a que se destina, ou, se houver depositário, a este último;

b) só será considerada como tendo sido feita pelo Estado ou organização em questão a partir do seu recebimento pelo Estado ou organização a que foi transmitida ou, se for o caso, pelo depositário;

c) se tiver sido transmitida a um depositário, somente será considerada como tendo sido recebida pelo Estado ou pela organização a que estava destinada quando esse Estado ou essa organização tiver recebido do depositário a informação prevista na alínea (e) do parágrafo 1 do artigo 78.

Artigo 80

Correção de erros em texto ou em cópias autenticadas de tratados

1. Se, após a autenticação do texto de um tratado, os Estados e organizações internacionais signatários e os Estados contratantes e organizações contratantes concordarem em que nele existe erro, este, salvo disposição em contrário, será corrigido:

a) mediante a correção apropriada no texto, rubricada por representantes devidamente autorizados;

- b) mediante a formalização ou troca de um instrumento no qual esteja consignada a retificação que se convencionou fazer; ou
 - c) formalizando, por meio do mesmo procedimento empregado para o texto original, um texto corrigido de todo o tratado.
2. Caso o tratado conte com um depositário, este notificará aos Estados e às organizações internacionais signatários e aos Estados contratantes e às organizações contratantes sobre o erro e a proposta de corrigi-lo e determinará um prazo adequado para a apresentação de objeções à correção proposta. Se, expirado o prazo:
- a) nenhuma objeção tiver sido feita, o depositário deverá efetuar e rubricar a correção no texto e lavrar a ata de retificação do texto e remeterá cópias às partes no tratado e aos Estados e às organizações habilitadas a serem partes do tratado;
 - b) uma objeção tiver sido feita, o depositário deverá comunicá-la aos Estados e organizações signatários e aos Estados contratantes e organizações contratantes.
3. As regras dos parágrafos 1 e 2 aplicar-se-ão igualmente quando o texto tiver sido autenticado em dois ou mais idiomas e se constatar uma falta de concordância que os Estados e as organizações internacionais signatários, bem como os Estados contratantes e as organizações contratantes, concordem deva ser corrigida.
4. O texto corrigido substituirá ab initio o texto defeituoso, salvo decisão em contrário dos Estados e organizações internacionais signatários e dos Estados contratantes e organizações contratantes.
5. A correção do texto de um tratado registrado deverá ser notificada ao Secretariado das Nações Unidas.
6. Quando se descobrir um erro em uma cópia autenticada de um tratado, o depositário deverá lavrar uma ata de retificação e remeterá cópias aos Estados e organizações internacionais signatários e aos Estados contratantes e organizações contratantes.

Artigo 81

Registro e publicação de tratados

1. Após sua entrada em vigor, os tratados serão transmitidos ao Secretariado das Nações Unidas para registro ou classificação e inscrição, conforme o caso, bem como para publicação.
2. A designação de um depositário constituirá autorização para que este leve a cabo os atos previstos no parágrafo anterior.

PARTE VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82 Assinatura

A presente Convenção estará aberta, até 31 de dezembro de 1986 no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria, e, depois, até 30 de junho de 1987 na sede das Nações Unidas em Nova York, para assinatura:

- a) de todos os Estados;
- b) da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia;
- c) das organizações internacionais convidadas a participar da Conferência das Nações Unidas sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais.

Artigo 83 Ratificação ou ato de confirmação formal

A presente Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e a atos de confirmação formal pelas organizações internacionais. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos relativos a atos de confirmação formal serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 84 Adesão

1. A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de qualquer organização internacional que tenha capacidade para celebrar tratados.
2. O instrumento de adesão de uma organização internacional deverá conter uma declaração da qual conste que ela tem capacidade para celebrar tratados.
3. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 85 Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia.
2. Para cada Estado ou para a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de satisfeita a condição prevista no parágrafo 1, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado ou a Namíbia tenha depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.
3. Para cada organização internacional que depositar um instrumento relativo a um ato de confirmação formal ou um instrumento de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir desse depósito ou na data em que a Convenção entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1, se esta for posterior.

Artigo 86

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, e os representantes, devidamente autorizados, do Conselho das Nações Unidas para a Namíbia e das organizações internacionais assinaram a presente Convenção.

FEITO EM VIENA, aos vinte e um dias de março de mil novecentos e oitenta e seis.

ANEXO

PROCEDIMENTOS DE ARBITRAGEM E DE CONCILIAÇÃO ESTABELECIDOS EM APLICAÇÃO DO Artigo 66

I - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL OU DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará e manterá uma lista, composta por juristas qualificados, da qual as partes em uma controvérsia poderão escolher as pessoas que venham a constituir um tribunal arbitral, ou, se for o caso, uma comissão de conciliação. Para tanto, convidar-se-ão todos os Estados que sejam membros das Nações Unidas e todas as partes na presente Convenção que designem duas pessoas e os nomes dessas pessoas assim designadas conformarão a lista, da qual será enviada uma cópia ao Presidente da Corte Internacional de Justiça. O mandato dos integrantes da lista, inclusive daqueles designados para preencher uma vacância eventual, será de cinco anos, renováveis. Ao expirar o mandato para o qual tenha sido designada, essa pessoa continuará desempenhando as funções para as quais foi escolhida segundo o disposto nos parágrafos a seguir.

2. Quando a notificação tiver sido feita de acordo com o artigo 66, parágrafo 2, alínea (f), ou houver acordo sobre o procedimento do presente Anexo nos termos do parágrafo 3, a controvérsia será submetida a um tribunal arbitral. Quando um pedido tiver sido feito ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 66, parágrafo 4, o Secretário-Geral submeterá a controvérsia a uma comissão de conciliação. Tanto o tribunal arbitral quanto a comissão de conciliação serão constituídos do seguinte modo:

Os Estados, organizações internacionais ou, se for o caso, os Estados e organizações que constituam uma das partes na controvérsia nomearão de comum acordo:

a) um árbitro ou, se for o caso, um conciliador, escolhido ou não da lista mencionada no parágrafo 1; e

b) um árbitro ou, quando for o caso, um conciliador, escolhido dentre os incluídos na lista e que não seja da nacionalidade de qualquer dos Estados nem tenha sido nomeado por qualquer das organizações que constituam aquela parte na controvérsia, contanto que a controvérsia entre duas organizações internacionais não seja submetida à consideração de nacionais de um mesmo Estado.

Os Estados, organizações internacionais ou, se for o caso, os Estados e organizações que constituem a outra parte na controvérsia, nomearão dois árbitros ou, se for o caso, dois conciliadores da mesma maneira. As quatro pessoas escolhidas pelas partes serão nomeadas em um prazo de sessenta dias a partir da data em que a outra parte na controvérsia tenha recebido a notificação nos termos do artigo 66, parágrafo 2, alínea (f), ou na data em que se tenha chegado a um acordo sobre o procedimento conforme o parágrafo 3

do presente Anexo, ou na data em que o Secretário-Geral tenha recebido o pedido de conciliação.

Nos sessenta dias que se seguirem à última nomeação, as quatro pessoas escolhidas nomearão um quinto árbitro ou, se for o caso, conciliador, escolhido da lista, que será o presidente.

Se a nomeação do presidente ou de qualquer dos árbitros ou, se for o caso, dos conciliadores, não for feita no prazo acima previsto para tanto, essa nomeação será realizada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas nos sessenta dias seguintes à expiração deste prazo. O Secretário-Geral poderá nomear para presidente uma das pessoas inscritas na lista ou um dos membros da Comissão de Direito Internacional. Qualquer um dos prazos, nos quais as nomeações devem ser feitas, poderá ser prorrogado, mediante acordo das partes na controvérsia. Se as Nações Unidas forem parte ou forem incluídas em uma das partes da controvérsia, o Secretário-Geral transmitirá o pedido acima mencionado ao Presidente da Corte Internacional de Justiça, que exercerá as funções conferidas ao Secretário-Geral nesta alínea.

Qualquer vacância deverá ser preenchida da maneira estabelecida para a nomeação inicial.

A nomeação dos árbitros ou conciliadores por uma organização internacional prevista nos parágrafos 1 e 2 deverá ser regida pelas regras da organização.

II - FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL

3. Salvo acordo em contrário das partes na controvérsia, o Tribunal Arbitral adotará o seu próprio procedimento, assegurando a cada parte na controvérsia toda oportunidade para ser ouvida e apresentar a defesa de sua causa.

4. O Tribunal Arbitral, com o consentimento das partes na controvérsia, poderá convidar qualquer Estado ou organização internacional interessado a que submeta seu ponto de vista oralmente ou por escrito.

5. As decisões do Tribunal Arbitral serão adotadas por maioria de votos de seus membros. No caso de empate, decidirá o voto do Presidente.

6. Quando uma das partes na controvérsia não comparecer perante o Tribunal ou se abster de defender sua causa, a outra parte poderá requerer ao Tribunal que continue o processo e emita o seu laudo. O Tribunal, antes de emitir o seu laudo, deverá estar convencido de sua jurisdição sobre a controvérsia e de que a questão está bem fundamentada nos fatos e no direito.

7. O laudo do Tribunal Arbitral deverá se limitar ao mérito da controvérsia e declarar as razões nas quais se fundamenta. Qualquer membro do Tribunal poderá juntar uma opinião individual ou contrária ao laudo.

8. O laudo deverá ser definitivo e inapelável. Todas as partes na controvérsia deverão sujeitar-se ao laudo.

9. O Secretário-Geral fornecerá ao Tribunal a assistência e as facilidades de que ele possa necessitar. As despesas do Tribunal serão custeadas pelas Nações Unidas.

III - FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

10. A Comissão de Conciliação adotará o seu próprio procedimento. A Comissão, com o consentimento das partes na controvérsia, poderá convidar qualquer outra parte no tratado a submeter o seu ponto de vista oralmente ou por escrito. A decisão e as recomendações da Comissão serão adotadas por maioria de votos de seus cinco membros.

11. A Comissão poderá chamar a atenção das partes na controvérsia para qualquer medida suscetível de facilitar uma solução amigável.

12. A Comissão deverá ouvir as partes, examinar as pretensões e objeções e apresentar propostas às partes a fim de ajudá-las a chegar a uma solução amigável da controvérsia.

13. A Comissão deverá elaborar um relatório nos doze meses que se seguirem à sua constituição. O seu relatório deverá ser depositado junto ao Secretário-Geral e comunicado às partes na controvérsia. O relatório da Comissão, inclusive todas as conclusões nele contidas quanto aos fatos e às questões de direito, não vinculará as partes e não terá outro valor senão o de enunciar as recomendações submetidas à consideração das partes, a fim de facilitar uma solução amigável da controvérsia.

14. O Secretário-Geral prestará à Comissão a assistência e as facilidades de que ela possa necessitar. As despesas da Comissão serão custeadas pelas Nações Unidas.